DECRETO Nº 1.489
de 7 de dezembro de 2009

Dispõe sobre a regulamentação da Lei Complementar nº 183, de 13 de novembro de 2009, que instituiu, no Município de Pradópolis, o Programa de Desligamento Voluntário – PDV, e dá outras providências

Antonio Carlos Campos Rossi, Prefeito do Município de Pradópolis, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe confere o inciso VI e IX, do artigo 71, da Lei Orgânica do Município,

DECRETA:

Art.1° Este decreto regulamenta o Programa de Desligamento Voluntário – PDV, no âmbito da Administração municipal, instituído pela Lei Complementar nº 183, de 13 de novembro de 2009, destinado à redução de pessoal do quadro de servidores do Município de Pradópolis.

§1° Para efeito deste artigo, entendem-se como servidor municipal os ocupantes de empregos públicos do quadro permanente da Prefeitura, nomeados em caráter efetivo após prévia aprovação em concurso, ou os declarados estáveis no serviço público, nos termos do artigo 19, "caput", do ADCT da Constituição Federal.

§2° Os servidores que se beneficiarem do PDV não poderão ser nomeados para qualquer cargo, emprego ou função pública municipal, durante o prazo de dois anos, contados da data da exoneração, salvo se a nova nomeação ou admissão decorrer de aprovação em concurso público.

1

Art. 2° Na hipótese de novo ingresso no quadro de pessoal permanente, mediante prévia aprovação em concurso, o tempo de efetivo exercício no serviço municipal considerado para apuração do incentivo ao PDV, nos termos deste decreto, não poderá ser reutilizado para o mesmo fim ou para concessão de qualquer benefício ou vantagem sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

Art.3° O servidor municipal poderá requerer exoneração ou demissão do emprego público que ocupa, com direito a indenização equivalente a 100% de seus salários e vantagens legais, previstas como incorporáveis, por ano de efetivo serviço prestado à Municipalidade, observado o limite máximo de até dez anos.

§1° Acrescentar-se-ão 50% sobre o valor total da indenização prevista no "caput" deste artigo, para os servidores municipais que aderirem ao PDV dentro do prazo de 30 dias da data de publicação da Lei Complementar nº 183, de 13 de novembro de 2.009, que será reduzido para 25%, se a opção ocorrer no prazo de até 60 dias.

§2° Considere-se remuneração, para fins de cálculo da indenização do PDV, de que trata este artigo, os salários básicos acrescidos das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual, ou quaisquer vantagens, inclusive, as pessoais e as relativas à natureza ou ao local de trabalho, recebidos com regularidade, nos últimos seis meses.

§3° São excluídos da remuneração, para fins de cálculo da indenização do PDV:

I – o adicional pela prestação de serviço extraordinário ou hora extra;

II – o adicional noturno;

III – o adicional de insalubridade, periculosidade ou pelo exercício de atividades penosas;

IV – o adicional de férias;

V – a gratificação natalina ou 13º salário;
VI – as indenizações e as diárias;

VII – a gratificação ou retribuição pelo exercício de função, cargo ou emprego de direção, chefia ou assessoramento.

§4º Na hipótese de vantagem incorporada à remuneração do servidor em virtude de determinação judicial, somente serão computadas, para fins de cálculo da indenização do PDV, aquelas decorrentes de decisão judicial transitada em julgado, observadas, em qualquer caso, as exclusões previstas no parágrafo anterior.

§5º A indenização, de que trata este artigo, é devida, também, sobre a fração de ano, igual ou superior a seis meses, calculada, proporcionalmente, por mês de efetivo exercício.

Art. 4º Ao servidor municipal que aderir ao PDV serão indenizadas, até a data de pagamento correspondente ao mês de competência subseqüente ao da publicação da portaria de exoneração, as férias e a gratificação natalina ou 13º salário, proporcionais ao que tiver direito.

Art. 5º - A adesão ao PDV deverá ser feita mediante requerimento escrito do servidor ao Prefeito Municipal, preferencialmente, no prazo de até 60 dias da data de publicação da Lei Complementar nº 183, de 13 de novembro de 2.009.

§1º No ato de exoneração, caracterizado por portaria municipal, o servidor interessado no desligamento deverá assinar respectiva declaração de renúncia à postulação de outros direitos ou vantagens legais, não contemplados na presente lei.

§2º Após o decurso do prazo previsto neste artigo, o PDV poderá ser mantido pela Administração, a critério do Chefe do Executivo, enquanto prevalecerem as razões e as justificativas de sua instituição, traduzidas pela necessidade de redução do quadro de servidores municipais.

Art. 6º Os pedidos de adesão ao PDV poderão ser aceitos ou não pelo Chefe do Executivo, que decidirá sobre a conveniência e a

oportunidade do interesse público da Administração municipal, levando em consideração, dentre outros fatores, a disponibilidade financeira de caixa e a existência de recursos orçamentários.

§1º Caberá ao Setor de Recursos Humanos da Prefeitura a elaboração de um levantamento dos valores que fizer jus o servidor, dele constando todos os elementos do cálculo da indenização do PDV.

§2º O Executivo Municipal, de acordo com a soma das verbas rescisórias, as disponibilidades financeiras de caixa e a existência de recursos orçamentários, poderá parcelar o pagamento da indenização em até três vezes, sendo a primeira no ato da exoneração e as demais, após 30 e 60 dias, respectivamente.

Art. 7º Não poderão aderir ao PDV, os servidores municipais que:

I – estejam em estágio probatório;

II – estejam afastados em virtude de licença por acidente em serviço ou para tratamento de saúde, quando acometidos de doenças graves, contagiosas ou incuráveis, e outras que a lei indicar, com base na medicina especializada;

III – estejam afastados por motivo de licença para tratar de assuntos de interesse particular (art. 69, da Lei Complementar nº 18, de 21 de setembro de 1.993), ou retornado desta dentro dos últimos seis meses;

IV – tenham sido condenados por decisão judicial transitada em julgado, que determine a perda do emprego público;

V – estejam respondendo a processo administrativo disciplinar, enquanto não ocorrer o julgamento final, caso não seja aplicada a pena de demissão e, se for outra a penalidade, após o seu cumprimento.

Art. 8º O servidor que aderir ao PDV deverá permanecer em efetivo exercício até a data da publicação do ato de sua exoneração, mediante portaria do Prefeito Municipal.

Art. 9º A indenização do PDV será isenta de contribuição social para o Regime Geral da Previdência Social e do Imposto sobre a Renda, e custeada à conta das dotações orçamentárias destinadas às despesas com pessoal e reflexos, que serão suplementadas se necessário, na forma da legislação em vigor.

Art. 10. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Pradópolis, 7 de dezembro de 2009.

Antonio Carlos Campos Rossi
Prefeito do Município

Registrado em livro próprio, na mesma data, e publicado tanto por afixação no local de costume, nas sedes da Prefeitura e da Câmara Municipal, como por divulgação em órgão de imprensa escrita local ou regional, na data de sua circulação, nos termos do artigo 88 da Lei Orgânica do Município.

Tiago Henrique Rossini
Chefe da Secretaria Geral